



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Recurso nº : 129.443  
Acórdão nº : 302-37.265  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

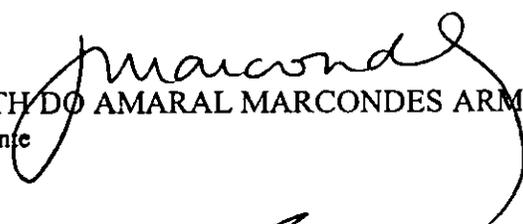
**ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – EXIGÊNCIA DE  
AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO  
DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.**

A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 05/08), pelo qual se exige crédito tributário assim constituído:

Imposto .....	R\$ 27.335,05
Juros de Mora .....	R\$ 19.060,73
Multa (art. 44, I, lei nº 9.430/96).....	<u>R\$ 20.501,28</u>
Total ...	R\$ 66.897,06

A autuação decorre da seguinte irregularidade, extraída do documento de fls. 07, *verbis* :

### “1) ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL.

Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, § 4º, I da IN/SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão de ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso 01/01/1999.

Em análise às matrículas de imóveis apresentadas, conforme demonstrativo abaixo, constatou-se que as averbações foram efetuadas em datas posteriores a 01/01/1999, sendo procedida, portanto, à glosa da área de 2.645ha, declarada sendo de utilização limitada.”

A Empresa impugnou o lançamento utilizando os argumentos resumidamente narrados às fls. 83, que se transcreve, *verbis* :

“- a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, bem como o art. 1º, caput, do Código Florestal;



Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

- o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas feitas em 20/09/2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração;

- não se cria uma “floresta” de um dia para outro e se em 20/09/2001 a área foi averbada, certamente é porque já existia muito antes de 01/01/1999;

- devemos interpretar o dispositivo legal, que confere isenção, pelo método lógico final, ou seja, de acordo com a vontade do legislador ao escrevê-lo, e a vontade do legislador é preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações, de forma que a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas;

- a empresa questiona que, se no presente caso não tiver isenção do ITR da mencionada área preservada, qual a razão para mantê-la;

*- considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 255, “caput”) e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei 6.017/73 – de Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação (hoje já suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, principalmente, do Ministério Público, corroborando seu entendimento com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;*

*- também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96;*

- por fim, requer a Empresa que o auto de infração seja julgado improcedente e, em conseqüência, seja extinto o crédito fiscal.”

A decisão adotada pela Delegacia de Julgamento em Brasília – DF, estampada no Acórdão DRJ/BSA Nº 08.519, de 10/12/2003, contempla a seguinte Ementa, *verbis* :



Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1999

**Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.** A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

**DA MULTA LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.** Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente.”

Como se depreende, a fundamentação da Decisão de primeiro grau, em relação à área declarada como de Reserva Legal, prende-se ao fato da obrigação da sua averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro competente o que, no caso, foi feito intempestivamente, ou seja, após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária em questão.

Apóia-se a Decisão na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), na afirma estar prevista essa obrigação, sendo que a necessidade de tal averbação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

Asseveram os Julgadores de primeira instância que com relação ao prazo para o cumprimento da obrigação em questão, deve ser levado em conta que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme previsto no art. 144, do CTN, enquanto o art. 1º, do *caput*, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

No que diz respeito à multa de 75%, argumentam que a mesma não se confunde com multa aplicada em decorrência de atraso na entrega da declaração prevista nos arts. 7º e 9º da Lei 9.393/86, mas sim de penalidade aplicada em virtude do caráter inexato, de acordo com o estabelecido no § 2º, do art. 14, da citada Lei nº 9.393/96 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96

Sobre os juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, a sua aplicação encontra-se prevista no art. 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/96 antes citada.

Da Decisão a Contribuinte tomou ciência em 19/01/2004, conforme AR às fls. 90 e apresentou Recurso, tempestivamente, em 02/02/2004 (fls. 91).



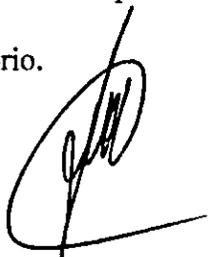
Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

Em seus argumentos a Recorrente reitera e reforça os fundamentos utilizados em suas defesas produzidas anteriormente.

Apresentou Relação de Bens e Direitos para fins de arrolamento, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 70.235/72, com as suas posteriores alterações.

Vieram os autos a este Conselho e em sessão realizada no dia 12/09/2005 foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme notícia o documento de fls. 112, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several vertical strokes and a horizontal line at the bottom.

Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já visto, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário ora em exame, razão pela qual Dele conheço.

A questão de fundo a ser aqui decidida é se o fato de a Contribuinte ora Recorrente não haver providenciado, até à época da ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural incidente sobre os imóveis envolvidos, a averbação das áreas declaradas como sendo de **reserva legal**, nas matrículas dos mesmos imóveis junto ao cartório competente, significa a perda do direito, estabelecido na legislação de regência, à isenção tributária de tais áreas.

Sobre a matéria já tive a oportunidade de me pronunciar em diversos outros julgados semelhantes, no sentido de que a falta de tal procedimento (averbação) não constitui, por si só, óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, do direito à isenção do ITR, sobre as áreas declaradas como sendo de **reserva legal**.

Reproduzo aqui trechos do Voto que proferi quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 127.739, em sessão realizada no dia 09/11/2005, que passou a ser o Voto Vencedor constante do Acórdão de nº 302 - 37.118, com segue:

“Conforme já assentado em inúmeros outros julgados sobre a mesma matéria, tanto nas outras C. Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto na jurisprudência já firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a falta de tal providência não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

Com efeito, tratando-se de tributo do exercício de 1997, é certo que as normas legais então vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Todavia, não estabelecem, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

De fato, a comprovação da existência de áreas de reserva legal se faz por outros meios. A própria Lei determina um percentual mínimo que deve ser preservado, do imóvel, com tal finalidade.



Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se está ou não preservada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário. Neste caso, é fora dúvida alguma que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da preservação da área de reserva legal, deve ser do Fisco.

Veja-se, a propósito, o disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 7.803, de 1989, que fixa em 20% (vinte por cento) a área do imóvel que deve ser considerada como sendo de reserva legal.

Veja-se, ainda, o disposto no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166, tornando claro que basta a declaração do contribuinte sobre a existência das áreas isentas de tributação, não sendo exigível que faça qualquer prova quando de sua declaração.

Valho-me também aqui, por pertinentes, das considerações tecidas pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso nº 125.038, já transcritas pela Nobre Relatora em seu R. Voto, na parte referente à área de "preservação permanente", não sendo demais repetir a transcrição, como segue:

*"O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente / utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão do ADA, por verificar "in loco" a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.*

*Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente / utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.*

*É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, das áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem, contudo, atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo*

Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

*pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.*

*Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.*

*O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição.”*

Transmudem-se as sábias palavras acima transcritas para o binômio “área de reserva legal x averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel”. Verificar-se-á, com toda a certeza, que o efeito é o mesmo.

Não é o simples fato de existir a averbação defendida pela I. Relatora, em consonância com a Decisão de primeiro grau, que pode garantir a existência da preservação da área de reserva legal e, conseqüentemente, a sua isenção tributária quanto ao ITR.

E, por bem aqui repetir, não existe na legislação de regência a condição de que para usufruir do benefício da isenção a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro competente. Não existe tal condicionante.

A determinação de que ocorra tal averbação pode ter, efetivamente, outros objetivos. Mas nunca condição legal para que os contribuintes, declarantes de tais áreas de reserva legal, venham a usufruir do benefício isencional.

A propósito, ZENALDO LOIBMAN, Insigne Conselheiro representante da Fazenda Nacional, integrante da C. Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, muito bem expressou o perfeito e correto entendimento sobre a matéria, então abrangendo as áreas de “preservação permanente” e de “reserva legal” - ambas objeto do presente litígio -, quando do julgamento do Recurso nº 127540, em sessão realizada no dia 11/11/2004, às 09:30horas, resultando no Acórdão nº 303-31.705, o que se depreende da brilhante Ementa ora transcrita: (extraída do site, na Internet, do 3º C.C., no dia 08/01/2006), *verbis*:



Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

*“Ementa: ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de exigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento da isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta. Termo de Compromisso perante o IBAMA em 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”*

Á Decisão acima transcrita foi adotada à unanimidade de votos, sendo de semelhante teor também os Acórdãos nºs 303-31657 e 303-31738, todos do mesmo Relator.

Importante reafirmar que os Senhores Ilustres Julgadores integrantes das outras duas Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, assim como da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, maciçamente ou seja, em sua quase totalidade, já decidiram, reiteradamente, em conformidade com o entendimento aqui externado, como se demonstrará pelas transcrições seguintes, além daquela já acima indicada:

**a) Terceira Câmara:**

Relator: Cons. Nilton Luiz Bartoli



Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

Recurso: 124984  
Acórdão: 303-30641, de 21/03/2003

*“ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”*

Relator: Cons. João Holanda Costa  
Recurso: 126735  
Acórdão: 303-31.543, de 11/08/2004.

*“ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166. Recurso voluntário provido.”*

b) Primeira Câmara

Relatora: Cons. Atalina Rodrigues Alves  
Recurso : 128810  
Acórdão: 301-31926, de 17/06/2005

*“EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.”*

Relator: Otacílio Dantas Cartaxo.  
Recursos: 126053 e 128514  
Acórdãos: 301-31665 e 301-31668, de 24/02/2005



Processo nº : 10620.000992/2003-82  
Acórdão nº : 302-37.265

*“ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente a responsabilidade futura de terceiros adquirentes do imóvel, a qualquer título mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental. O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multas previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

c) Câmara Superior de Recursos Fiscais

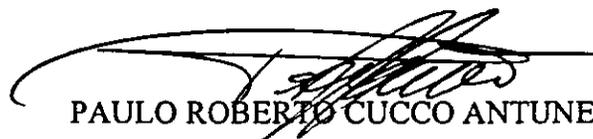
Relator: Nilton Luiz Bartoli  
Recurso: 303-124008  
Acórdão: CSRF/03-04.433, de 17/05/2005

*“ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”*

Obs: Recurso especial da Fazenda Nacional negado, à unanimidade de votos.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em exame, para fins de que sejam excluídas da base de cálculo do ITR as áreas declaradas como sendo de reserva legal, tornando cancelado, assim, o lançamento tributário objeto deste litígio, prejudicados os demais argumentos trazidos na Apelação supra.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator